



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:23/07/13

69 TC-001202/026/11

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcelo de Souza Pécchio.

Advogado(s): Cristiano Roberto Scali e outros.

Acompanha(m): TC-001202/126/11, TC-001484/009/11 e Expediente(s): TC-000224/005/11, TC-000839/005/11 e TC-027291/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 apontou, em síntese, as seguintes falhas:

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- *Receita Prevista do Balanço Orçamentário não coincide com a LOA do exercício, contendo atualizações, em desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);*
- *Previsão inicial da receita a menor do que a efetiva realização no montante de R\$ 4.868.572,69, configurando deficiências no planejamento do órgão;*
- *Abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 60,35% da receita inicialmente prevista, demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação de ações, em afronta ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF;*
- *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos para cobri-los, descumprindo o artigo 43 da Lei 4.320/64.*

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- *Não contabilização de dívida de exercícios anteriores com o Instituto de Previdência Municipal, caracterizando a ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), além de distorção nos resultados patrimoniais, em afronta aos artigos 85 e 98, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Irregularidade reincidente, com recomendação para regularização.

B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A municipalidade não realizou cobranças de ISS no exercício de 2011, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Divergências entre apuração do AUDESP e o registrado no Balanço Patrimonial da origem, com relação ao recebimento no exercício e o saldo final, em virtude do ente não demonstrar a atualização por multas e juros no referido balanço, comprometendo seu resultado e deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

B.3.1 ENSINO

- Impugnação de restos a pagar não pagos até 31/01/12

B.3.2 - SAÚDE

- Apesar da aplicação elevada na Saúde, todas as taxas de mortalidade da população, bem como a de mães adolescentes (Índice SEADE), foram maiores do que da correlata região e do estado;
- Recomendação para regularização no parecer das contas de 2008.
- Impugnação de Restos a Pagar não pagos até 31/01/12;

B.4.1 – REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios a pagar, tendo em vista a origem já ter excluído deste aqueles precatórios cujos depósitos foram efetuados, mas que ainda não foram efetivamente pagos pelo Tribunal de Justiça, deixando a Prefeitura de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64);
- Recomendação de regularização do registro da dívida no parecer das contas dos exercícios de 2007 e 2008.

B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Prestação de serviços médicos por dispensa de licitação, sem provimento de cargo através de concurso público, em desatendimento aos artigos 37, II e IX, da Constituição Federal;
- Pagamento indevido de reparos em obra já licitada. Proposta de devolução de R\$ 25.042,98.

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Inobservância da ordem cronológica de pagamento, tendo em vista a existência, no final de 2011, de restos a pagar de exercícios anteriores.*

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO

- *Realização do Convite 16/2011 para reparos em escola cuja construção foi entregue em junho de 2009 (Tomada de Preços 04/2007), sendo que tais obras deveriam ser realizadas pela mesma empresa responsável pela construção e sem ônus para a Prefeitura, conforme determina o art. 69 da Lei de Licitações;*
- *Proposta de devolução ao Erário, do montante de R\$ 25.042,98;*
- *Realização de processos de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, sem atendimento ao disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, que exige que a contratação se dê diretamente com o artista ou através de seu empresário exclusivo;*

C.2 CONTRATOS

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- *Contrato nº 068/2011: obra em andamento. Extrapolação de prazo sem a realização de aditamento contratual.*

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- *Não divulgação na página eletrônica do município dos seguintes documentos: balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas e relatório de gestão fiscal, tendo divulgado o RREO somente do primeiro bimestre de 2011.*

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- *Existência de servidores sem estabilidade, admitidos sem concurso público anteriormente à Constituição Federal e que não apresentavam os quesitos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 19 dos ADCTs, em contrariedade ao artigo 37, II, da CF; recomendações para regularização da matéria nos pareceres referentes aos exercícios de 2002, 2004, 2005, 2007 e 2008;*
- *Pagamento de adicionais por tempo de serviço de forma cumulativa, causando um efeito “cascata”, em decorrência de lei municipal;*

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, desatendendo o disposto no artigo 2º das Instruções n. 02/2008;*
- *Descumprimento de diversas recomendações deste Tribunal.*

Acompanham o presente processo os expedientes:

TC-224/005/11 e TC- 839/005/11 – Expedientes sobre operação de crédito no valor de R\$700.000,00, junto ao Banco do Brasil S.A., destinada à aquisição de Máquinas e Equipamentos. Não foram recebidos recursos oriundos de operações de crédito no exercício de 2011.

TC-27291/026/11 – Denúncia anônima de possíveis irregularidades ocorridas na atual gestão. Dentre os fatos denunciados, mereceu apontamento apenas o apontado nos itens C.1.1 e C.2.2 do relatório de fiscalização.

TC-1484/009/11 – Representação contra o edital do Pregão Presencial nº044/2011, cujo objeto é a aquisição de cartuchos e toners para impressoras. Quando da fiscalização *in loco*, ficou constatado que a Origem passou a exigir cartuchos e toners similares novos e de primeiro uso, bem como compatíveis com os equipamentos nos quais seriam utilizados, na forma como determinado pela decisão proferida.

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – Afirma que, seguindo as normas de contabilidade do Tesouro Nacional, atualizou as receitas. Assim, a receita, orçada no início do exercício em R\$22.395.950,00, resultou em R\$29.942.514,21 efetivamente arrecadados; que existe clareza nos demonstrativos contábeis; que a fiscalização considerou apenas o Balanço Orçamentário Atualizado e não considerou o Comparativo da Despesa Orçada; que não foi falta de planejamento, mas sim excesso de arrecadação, o que deve ser traduzido como mérito da atual administração. Aduz que também houve excesso nas receitas imobiliárias, cujo montante atinge R\$5.546.564,20. Que a fiscalização verificou a abertura de créditos adicionais em valor excessivo, porém, a origem justifica que todos estes créditos adicionais foram abertos mediante leis; que todos os atos da administração seguiram a legislação, que dentro dos créditos abertos, a importância de R\$5.782.419,69 foi para a abertura de créditos especiais, por conta da assinatura de termos de convênio para obras e investimentos com recursos de outros entes da federação, que nem todos os recursos ingressaram; que a administração pautou-se pelos recursos efetivamente arrecadados, e que não foi registrado déficit já que a diferença foi coberta pelo superávit do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA DE LONGO PRAZO – Neste item, afirma que quanto aos períodos constituidores de débito do Município para com o **IMPREV-Quatá** (de maio de 1993 a dezembro de 2002 e de Maio de 2003 a dezembro de 2008), vem adotando as medidas necessárias para equacionar a dívida e a possibilidade do seu pagamento; que não há como efetuar o registro ou o pagamento sem a devida constituição do débito.

FISCALIZAÇÃO DA RECEITA – Afirma que ultimou todas as medidas administrativas visando à cobrança do ISS de Cartórios; que, ajustadas as questões legais e os procedimentos administrativos deu-se início à cobrança no exercício de 2012.

DÍVIDA ATIVA – Neste aspecto, esclarece que foi encaminhado para o AUDESP somente o valor da dívida ativa principal, não se repassando a atualização; que não enxerga irregularidade no procedimento adotado, mas sim metodologia distinta na forma de apurar e registrar os valores.

ENSINO – A Origem contesta as glosas efetuadas pela fiscalização (R\$3.267,54 – recursos próprios e R\$224,90 – FUNDEB) nas despesas com educação e acrescenta que, mesmo com a exclusão destes valores, ainda assim alcançou os percentuais legais e constitucionais.

SAÚDE – Defende-se a Origem, esclarecendo que os índices de mortalidade infantil e de idosos são em consequência da inexistência de Hospital Municipal local, que tais óbitos ocorrem em outros municípios, fora do âmbito de atuação da Administração Municipal; que vem diligenciando no sentido de estabelecer ações com os dirigentes daquelas instituições para redução das taxas de mortalidade.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – Aduz que os Mapas de Precatório são lançados na forma prevista no art. 100, da CF/88. Bem como a reserva de saldo orçamentário para seus pagamentos, no respectivo exercício financeiro; que as baixas são feitas mediante efetivação da obrigação, por meio de depósitos dos valores e informação dos pagamentos realizados no exercício; que também são informados nos autos do processo principal, no feito da Comarca de origem; que vem adotando as recomendações desta Corte.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – Quanto à contratação de serviços médicos por dispensa de licitação, esclarece que a Administração vem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



enfrentando problemas com a contratação de serviços médicos; que realizou dois concursos públicos visando à contratação de médicos; que do primeiro concurso, nove foram os aprovados, sendo que destes, apenas três permanecem em atividade; dois requereram exoneração e quatro abriram mão das vagas. Em novo concurso realizado, três foram os aprovados, sendo que um renunciou ao direito de vaga e os outros dois não haviam concluído o curso; que esta situação vem causando sérios problemas quanto à prestação de serviços médicos; que tal situação levou o Município a procurar o Ministério Público, para adoção de medida conjunta para solucionar o problema; que a dificuldade para contratação de médicos ensejou a adoção de um credenciamento para contratação destes profissionais, pré—fixando as condições da prestação dos serviços, possibilitando aos interessados o credenciamento.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Refuta os apontamentos da fiscalização e diz que todos os compromissos foram quitados e estão criteriosamente em dia.

FALHAS NA INSTRUÇÃO – No que concerne à irregularidade na realização do Convite 16/2011, para efetivação de reparos em escola recém-construída, esclarece que, após o término da obra, surgiram defeitos que demandavam urgentes reparos; que depois de várias tentativas junto à empresa construtora, sem êxito, viu-se obrigada a realizar o Convite nº 16/2011 para realização das obras; que já adotou os procedimentos judiciais cabíveis, objetivando o ressarcimento dos prejuízos em face da empresa construtora. Quanto à contratação de artistas sem a observância do art. 25, III, da Lei 8.666/93, diz que os processos de inexigibilidade foram realizados dentro das determinações legais. Nos casos dos Processos nº002/2011, para contratação do artista DAVI SACER e nº 003/2011, para a contratação dos artistas MILIONÁRIO E JOSÉ RICO, ambos estão instruídos com cartas de exclusividade aos seus respectivos empresários.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – Neste capítulo, discorda do apontamento da inspeção, alegando que o contrato nº068/2011 não extrapolou o prazo sem a confecção de aditamento contratual; diz que dito contrato foi iniciado em 24/08/2011 com prazo de execução inicial de sessenta dias; que em 19/09/2011 foi firmado termo de aditivo alterando o prazo de vigência para 360 dias.



ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Afirma que, ao contrário do apontado pela fiscalização, a Administração possui página oficial e site (www.quata.sp.gov.br), onde divulga todas as suas ações administrativas e atos legais.

QUADRO DE PESSOAL – Neste tópico, diz que a existência de servidores admitidos sem concurso público anteriormente à Constituição Federal de 2008 e que não atendem às disposições do art. 19 do ADCT, motivo de recomendações em exercícios anteriores, vem de gestões anteriores; que o número de servidores nesta situação é reduzido; que tal situação não é exclusiva do Município, mas é de caráter nacional; que tal situação aguarda regularização com a Proposta de Emenda à Constituição nº364/05. Quanto ao pagamento de adicional por tempo de serviço de forma cumulativa, causando efeito cascata, justifica dizendo que se trata de incentivo ao bom funcionário; que tal benefício foi instituído em 1988, pela Lei Municipal nº962, mantido pela Lei Municipal nº 2.567/10; cita o TC- 332/026/08 a justificar a concessão do benefício.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Afirma que vem atendendo às instruções e recomendações desta Corte e que as tempestividades nas informações no AUDESP deu-se em razão de falhas do sistema.

1.4 A Assessoria Técnica, preambularmente, informou, por entender relevante, que, para uma população de 12.734 habitantes, segundo o Censo de 2010, a Prefeitura, em 31.12.2011, contava com um quadro de pessoal composto por 520 funcionários, o que significa a média de um funcionário para 24 habitantes.

Concluiu, após minuciosa análise das informações contábeis, que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, posicionando-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, pela **emissão de parecer favorável** às contas em apreço.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica também não identificou óbices intransponíveis para a declaração de regularidade das contas em exame, já que aplicou os recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentuais superiores aos estabelecidos na Constituição Federal, no artigo 212, e inciso XII do artigo 60 do ADCT. Também superou o mínimo obrigatório de aplicação dos recursos do FUNDEB. As despesas com pessoal e reflexos registraram 49,72% da receita corrente líquida, dentro dos limites da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicou 25,27% da receita nas ações da saúde.

Quanto ao item Licitações e Contratos, sugeriu, “**a critério superior, a tramitação como termos contratuais, a teor das Instruções vigentes na Casa.**”

Posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5 O Sr. Assessor Procurador-Chefe, em uníssono com as manifestações anteriores, opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame.

1.6 O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da Assessoria Técnica, pela emissão de **parecer favorável**, ressaltando, todavia, que, conforme constatado pela fiscalização, verifica-se que o planejamento do Administrador foi falho, pugnando pela **recomendação** à origem para que, doravante, observe o art. 1º, §1º, da LRF e o art. 83 da LF 4.320/64.

Quanto à contratação de médicos, tendo-se em conta que o Administrador reconheceu as irregularidades e que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, pugna o D. Procurador para que a próxima fiscalização verifique se as medidas anunciadas foram de fato implementadas.

No que toca ao pagamento indevido à Empresa Agnaldo Germano dos Santos ME, decorrente do Convite nº 016/2011, entende que não cabe a devolução de valores, já que os serviços foram executados. Quanto à má execução da obra de construção da escola, realizada pela empresa Incorpore Engenharia e Construção Ltda., consta a tramitação de procedimento judicial para buscar o ressarcimento do montante de R\$83.665,07. Consta, ainda, o Processo TC-131/005/08 que cuida da contratação da empresa responsável pela construção, razão pela qual o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação do art. 6º, da Resolução nº01/2012, no sentido de verificar a execução da referida obra.

No tocante às contratações irregulares de servidores não estáveis, admitidos sem concurso público, antes da CF/88, mas que não preenchem os requisitos dos ADCT, a situação persiste desde 2002, a despeito das várias determinações deste Tribunal. O Ministério Público, diante da omissão da Municipalidade, manifesta-se no sentido de **aplicação de multa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



prevista no artigo 104, inciso II e VI, da Lei Complementar Estadual 709/93, sem prejuízo de determinação para que a municipalidade cumpra o disposto nos incisos II e V, do artigo 37, da Constituição.

Quanto ao descumprimento das Instruções e Recomendações deste Tribunal, o **Parquet** entende que as situações constatadas pela fiscalização justificam a **aplicação de multa** com fulcro nos incisos II e VI da Lei Complementar nº 709/93.

Finaliza, opinando pelo **parecer favorável** das contas do exercício de 2011, sem prejuízo de recomendações, bem como a **aplicação de multa** ao responsável, com fulcro nos incisos II e VI, do art. 104, da Lei Complementar nº 709/93 e determinação para que a próxima fiscalização ateste a implementação das medidas anunciadas pelo Órgão.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.011, da PREFEITURA MUNICIPAL de QUATÁ.

2.2. Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212).	27,76%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII).	61,11%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07).	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III).	25,27%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b").	49,72%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do FUNDEB, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse fundo¹, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As impropriedades apontadas pela fiscalização, na LOA, no que tange à abertura de créditos adicionais no valor correspondente a 60,35% da receita inicialmente prevista, a despeito das justificativas apresentadas, evidencia grave falha no planejamento. Verifica-se, pois, uma total discrepância entre a previsão inicial da receita e a realização do montante.

Evidentemente, a Origem afastou-se do preceituado no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Administrador tem por dever buscar o equilíbrio entre os gastos com as ações governamentais e os recursos que a sociedade disponibiliza, na forma de pagamento de tributos. A gestão desses recursos deve ser responsável e transparente, com amplo acesso da sociedade aos resultados fiscais obtidos com o uso dos recursos públicos.

¹ Aplicação de 99,57% do total e, por meio de conta bancária vinculada, utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deve o Administrador prender-se aos princípios administrativos, bem planejando as suas ações, razão pela qual, comungando da opinião do D. Procurador do Ministério Público de Contas, **recomendo** à Origem que, nos próximos exercícios, observe o art. 1º, § 1º, e os arts. 43 e 83, da Lei 4.320/64.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário, na ordem de 3,67%, amparado, porém pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da **CIDE** - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

2.3. No que concerne à **dívida de longo prazo**, e a não contabilização de dívida de exercícios anteriores, a Origem vem ignorando as recomendações deste Tribunal, a teor do que se destaca no bojo do voto das contas de 2007: ***“há necessidade de serem registradas todas as dívidas, incluindo-se as de natureza judicial e, especialmente, o débito existente com o IMPREV, mesmo que esses valores não representem qualquer comparativo nos resultados de um exercício com o anterior, haja vista que foram contraídos ao longo vários anos.”***

Diante do constatado, **recomendo** à Origem que adote as medidas necessárias objetivando sanar a irregularidade, sem prejuízo de outras imposições deste Tribunal, em face do responsável pelas contas.

As incorreções anotadas pela equipe de fiscalização quanto: **ausência de cobrança de ISS sobre os registros públicos e cartoriais; dívida ativa e as divergências entre o registrado no balanço e os apurados pelo AUDESP; regime de pagamento de precatório; ordem cronológica de pagamentos;** mereceram plausíveis esclarecimentos da autoridade responsável, podendo ser acolhidas, ou porque foram afastadas, ou porque foram informadas medidas de adequação.

2.4. No tópico **Demais Despesas Elegíveis Para Análise**, quanto à prestação de serviços médicos por dispensa de licitação, a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



demonstrou que vem empreendendo ações para a regularização das contratações, firmando inclusive Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Nesse passo, deverá a fiscalização, em roteiro futuro, verificar a implantação das medidas saneadoras.

Ainda neste tópico, quanto ao pagamento indevido à empresa Agnaldo Germano dos Santos ME, bastantes as justificativas apresentadas pela Origem para afastar a falha apontada pela fiscalização.

No capítulo **Formalização da Licitação**, o órgão fiscalizador apontou irregularidades no processo no que tange à contratação de empresa para efetuar reparos que deveriam ser realizados pela empresa contratada para a construção do prédio. Este assunto encontra-se sob análise no TC-131/005/08.² No que diz respeito à contratação de artistas, com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/93, permito-me ressaltar a matéria, para examiná-la em autos apartados.

Quanto ao **Quadro de Pessoal** e a existência de servidores não estáveis, contratados irregularmente, admitidos sem concurso público, anteriormente a 1988, mas que não preenchem os requisitos dos ADCT, constatou a inspeção que, inobstante recomendações para regularização da matéria, a situação remanesce sem que a Origem adote medidas efetivas visando corrigir o desacerto. Nas contas do exercício de 2009, **TC-332/026/09**, o E. Conselheiro Relator Renato Martins Costa expressamente já recomendava:

“(...) atender ao disposto nos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, quando da admissão de pessoal, regularizando eventuais situações de servidores que se encontram em transposição de cargos...”

No STF, sedimentado o entendimento:

“Constitucional. Estabilidade excepcional: art. 19 do ADCT-CF/1988. Requisitos. Inobservância. O preceito do art. 19 do ADCT-CF/1988 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II, da CF, mas a estabilidade somente se adquire se observado o lapso temporal de cinco anos continuados de prestação de

² PROCESSO: TC-000131/005/08
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
RESPONSÁVEL: MARCELO DE SOUZA PECCHIO - PREFEITO
CONTRATADA: INCORPORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE CORRÊA DA LUZ
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



serviço público." (AI 465.746-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-10-2004, Primeira Turma, DJ de 26-11-2004.)

Diante da grave irregularidade, visto que a Origem resiste em adotar as medidas imediatas para a regularização da pendência, dando cumprimento integral ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, a matéria deverá ser analisada em autos específicos.

Cumpre ainda destacar que da análise dos indicadores da saúde, nota-se que o emprego dos recursos pelo Município, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área, não obteve a eficácia esperada.

É que, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, quase 25,27%, todas as taxas de mortalidade da população, bem como o índice de mães precoces, estiveram acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Oportuno esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.5. No mérito **VOTO** no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe **recomendação** para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas, especialmente que, no planejamento econômico e das ações, observe o art. 1º, § 1º, e os arts. 43 e 83, da Lei 4.320/64; e que envide maiores esforços para que, pelo menos, obtenha os índices regionais e estaduais referentes às taxas de mortalidade da população, bem como ao índice relativo às mães adolescentes; adote providências objetivando a entrega tempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



À vista do reiterado descumprimento de recomendações desta corte, especialmente quanto à regularização do quadro de pessoal e a contabilização de dívidas de longo prazo, entendo, a exemplo do D. Representante do Ministério Público de Contas, ser perfeitamente cabível a aplicação de multa em face do Chefe do Executivo.

Penso que o Tribunal de Contas tem competência constitucional e legal para impor as sanções administrativas já no próprio julgamento das contas, como, por exemplo, a multa, pois, ao efetuar o controle da Administração Pública, está agindo como órgão auxiliar do Poder Legislativo, em regime de cooperação com este, nos termos do artigo 71, da Constituição de 1988, e não em regime de subordinação³.

À vista, entretanto, do entendimento majoritário desta Corte de Contas acerca deste assunto, determino a formação de **autos apartados** com o fim de instruir o item **D.3.1 – Quadro de pessoal** – existência de servidores sem estabilidade, admitidos sem concurso público anteriormente à Constituição de 1988, sem que preencham os requisitos do art. 19, dos ADCT.

Determino, também, a autuação de processo apartado para análise da matéria relativa à contratação de artistas, com fulcro no art. 25, III, da Lei 8.666/93, objeto de apontamento no item **C.1.1** do laudo de fiscalização.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

³ Sobre o tema:

FURTADO, José de Ribamar Caldas. O Caso do Prefeito Ordenador de Despesas. Jus Navigandi, Teresina, ano 12/(revista/edições/2007, n. 1421). Acesso em 25 fev 2013.

NUNES, Márcia Bessa Contas de Governo e Contas de Gestão – Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, ano 5 p. 7892-7897, out. 2006;

Andrada, Antonio Carlos Doorgal – A Natureza Jurídica do Parecer Prévio Emitido Pelos Tribunais de Contas Estaduais e Admissibilidade de Recursos.

TCE-PR – Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno – Sessão de 30/10/08 Publicado em 09/01/09

TCE-RS – Processo nº 607-02.00/11-3 – sessão de 21/02/2013.